



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044363-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é paciente JOSÉ LUIZ MENDES LOPES e Impetrante LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9227

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2044363-67.2025.8.26.0000

Paciente: José Luiz Mendes Lopes

Impetrante: Luiz Antonio Ferreira Nazareth

Comarca: Diadema

HABEAS CORPUS – Suposta prática do crime de Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior, sustentando que seu patrocinado, **JOSÉ LUIZ MENDES LOPES**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Diadema/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Afirmou o impetrante que o paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui atividade de trabalho lícita e endereço fixo, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito

não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Argumentou que não poderia se falar em periculosidade para comprovar a necessidade da prisão preventiva, quando considerada a via pregressa do paciente.

Ressaltou que a existência de mandado de prisão em desfavor do paciente, ainda que não cumprido, traduz em risco iminente que recai sobre este.

Requeru, assim, liminarmente a concessão da ordem para revogar o mandado de prisão expedido, pugnando pela expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 102/104).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 108/110).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 116/122).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame aprofundado, confundindo-se com o próprio mérito da Ação Penal, o qual deverá ser apreciado, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão preventiva do paciente foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público que apontou a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme, satisfatoriamente, descrito na portaria e resp. denúncia.

Posto isso, consta da denúncia que, no dia 28 de julho de 2024, por volta das 21h20, na Rua Coimbra, nº 308, Centro, na cidade e comarca de Diadema, o paciente, **JOSÉ LUIZ MENDES LOPES**, supostamente, previamente ajustado e com identidade de propósito com GABRIEL CANUTO BEZERRA, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Wellington Auto dos Santos, mediante disparos de arma de fogo que produziram os ferimentos descritos

no laudo de lesão corporal de fls. 25/26, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se da portaria (fls. 02 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 03/05 - dos autos principais), termos de declarações (fls. 10/11 - dos autos principais), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 12/13 - dos autos principais), e laudo do Instituto de Criminalística (fls. 38/47 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual futura aplicação da lei penal.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso de que se trata, de extrema gravidade, tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie.

As circunstâncias dos fatos, as declarações prestadas pela vítima, indicando o paciente como um dos autores do delito, e que, em tese, em concurso com o codenunciado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Wellington Auto dos Santos, efetuando disparos de arma de fogo, em via pública - somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima foi socorrida -, para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Calha anotar que o dolo do crime tentado é o mesmo do crime consumado, desinteressando seja a modalidade tentada incruenta.

Relevante também o seguro reconhecimento do paciente feito pela vítima, perante a autoridade policial. Nesse sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação – Roubo simples (concurso formal) – Recurso defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria comprovadas – Ofendidas que prestaram declarações minudentes e coesas, promovendo o reconhecimento pessoal inequívoco do sentenciado – Nos crimes patrimoniais,

*normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância – Confissão do sentenciado em ambas as etapas da persecução penal – Elemento de convicção importante, ainda mais quando corroborado pelas demais provas – Dosimetria – Pena-base bem exasperada – Maus antecedentes são regidos pelo sistema da perpetuidade – Jurisprudência do E. STF – Inafastável o concurso formal de crimes – Conduta que, no mesmo contexto fático, lesionou patrimônios diversos – Precedentes do C. STJ – Regime inicial fechado atraído pelos maus antecedentes - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0020470-97.2016.8.26.0032; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).*

A segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente também à garantia da ordem pública.

Releva notar, para o momento, que: “*Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem pública, nos casos em que a forma de execução do crime e suas circunstâncias mostram-se, si et in quantum, à saciedade, como sinais inequívocos da personalidade do paciente e de sua periculosidade, justificando-se plenamente a prisão preventiva decretada. Precedentes do STJ*” (RHC 18685 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0194251-5, relator: I. Ministro NILSON NAVES (361), relator para acórdão: I. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), T6 – SEXTA TURMA).

Logo observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

As qualidades do paciente alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: *"a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos"* (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (1) PRISÃO PREVENTIVA. (2) REQUISITOS. (3) CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. (5) NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (6) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (7) **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** (8) VERIFICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA VIA DO "HABEAS CORPUS". (9) ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado*

culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Dai porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente,

a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que teve a sua prisão preventiva decretada em razão da presença de fortes indícios da prática de crimes graves, furto duplamente qualificado e associação criminosa, ele que, vinculado psicologicamente com outros indivíduos para a prática reiterada de crimes (aqui, com outros sete), durante o repouso noturno e com destruição ou rompimento de obstáculo, juntos subtraíram, em proveito comum, 16 (dezesseis) cabeças de bovinos de raças variadas (avaliadas em um total de R\$ 40.000,00), semoventes de produção pertencentes à vítima Márcio Evando (cf. denúncia), motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar (inclusive afastando qualquer alegação de falta de contemporaneidade) e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-AgR/PB – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em

05/12/2022 – DJe de 10/01/2023 e HC 221.485-AgR/CE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (ou mesmo associação criminosa) enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes do STF (RHC 218.983-AgR/PR – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023; HC 223.682-AgR/GO – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 222.549-AgR/MG – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 215.452-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023 e HC 219.664-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022). 6. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". 7. **As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.** É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus comissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica,

*conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021). 8. Verificação da existência (ou não) de provas das autorias dos crimes de furto duplamente qualificado e de associação criminosa. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). 9. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188194-13.2024.8.26.0000; Relator: **Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de*

Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal da segregação do paciente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator